



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II**

**A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

ORIENTANDO (A): DEBORAH RIBEIRO GUIMARÃES

ORIENTADOR (A): PROF (A) GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2023

DEBORAH RIBEIRO GUIMARÃES

**A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2023

DEBORAH RIBEIRO GUIMARÃES

**A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 17 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof.: Gil Cesar Costa de Paula

Examinadora Convidada: Prof.^a Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo

A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a admissibilidade das provas ilícitas no Processo Penal brasileiro, evidenciando sua classificação e definição na relação às normas legais, constitucionais e penais. O princípio coercitivo da nulidade de provas obtidas por meios ilícitos previsto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal de 1988 será examinado com atenções especializadas para casos excepcionados em que as provas possam ser admitidas. A metodologia utilizada consistirá em uma abordagem qualitativa junto a método bibliográfico comparando diversos autores sobre o assunto juntamente com análises jurisprudenciais dos Tribunais variados. O trabalho buscará fornecer respostas baseadas tanto nos textos legais quanto nas decisões dadas pelos magistrados brasileiros, elucidando a questão da admissibilidade desses meios alternativos de obtenção de prova durante os processos judiciais. Como resultados, o estudo espera trazer uma visão doutrinária e insights a respeito da problematização legal em questão, evidenciando suas contradições e definições atuais para melhor compreensão do assunto.

Palavras-chave: Provas. Ilícitas. Processo Penal. Admissibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 ASPECTOS GERAIS DA PROVA E SUA ILICITUDE	7
1.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E FINALIDADE.....	7
1.2 A VERDADE, A PROVA E SUAS FLEXIBILIDADES: A PERSUASÃO NO VIÉS PROBATÓRIO.....	9
1.3 PROVAS ILÍCITAS, PROVAS ILEGÍTIMAS E PROVAS ENVENENADAS	12
2 O DEBATE SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	15
2.1 A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	15
2.2 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS A FAVOR DO RÉU E DA SOCIEDADE.....	18
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisou a problematização em relação à admissibilidade de provas ilícitas no Processo Penal brasileiro, evidenciando as espécies dessas provas e apresentando sua diferenciação, conceituando e apresentando as diferentes classificações, sistematizando uma análise em diferentes aspectos, evidenciando o valor das provas lícitas processuais. A evidência ao tema demonstrou a visão do Ordenamento Jurídico Brasileiro em relação ao estudo apresentado, como uma forma de associação à admissibilidade da ilicitude das provas, a Carta Magna, o Código Penal e as decisões dos Tribunais, como forma punitiva ou justificável ao ato, em casos específicos.

A ilicitude da prova corresponde aquelas que violam as normas legais, constitucionais e em alguns casos, penais. Nesse deslinde, analisando o direito constitucional apresentado no artigo 5º, LVI, da Carta Magna, que dispõe: “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”, portanto, tal ato é uma violação ao direito apresentado, além de ser expreso no Código Penal e Processual Penal brasileiro em alguns artigos, ademais, a ofensa ao direito material ainda é uma realidade nesse meio.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 expôs a inadmissibilidade de provas ilícitas como um direito fundamental, portanto, em alguns casos há a possibilidade de admiti-las, assim como qualquer norma do nosso ordenamento jurídico existem exceções, este princípio não é absoluto. Logo, o artigo demonstrou como forma científica, doutrinária e jurídica, os entendimentos aperfeiçoados a respeito das implicações a não aceitação de provas ilícitas no Processo Penal Brasileiro em diferentes aspectos, contextos, entendimentos jurídicos e jurisprudenciais. Assim, o objetivo principal do presente estudo foi elucidar a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal brasileiro, explanando o entendimento jurídico e jurisprudencial presentes nesses contextos.

A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa envolveu o método qualitativo e a pesquisa bibliográfica que implicou em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pôde ser aleatório (LIMA, 2007). Tendo em vista o tema tratado, o trabalho foi realizado através da abordagem científica sobre o assunto, atribuindo uma pesquisa através de livros, doutrinas, artigos e a demonstração de comparações de teses entre diferentes autores sobre o mesmo assunto.

1 ASPECTOS GERAIS DA PROVA E SUA ILICITUDE

1.1 A PROVA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO E FINALIDADE

Conforme exposto no capítulo anterior, o processo penal contemporâneo possui amplas marcas do sistema acusatório, sendo amplamente baseado no devido processo legal, premissa essa prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (1988, p. 01). Esse princípio, longe de ter uma interpretação individual, tutela os direitos subjetivos de ambas as partes, e se traduz como um fator essencial para a legitimação do exercício da jurisdição, que age através de um conjunto de garantias oriundas ao próprio procedimento processual.

Os processos no trâmite criminal, em sentido amplo, são documentos que evidenciam fatos retrospectivos que objetivam apontar a responsabilidade de alguém pelo cometimento de algum fato ilícito, onde a autoria do crime é dada baseada na verificação de hipóteses arroladas nos autos, que são comprovadas pelas provas. A prova é um dos institutos presentes na legislação nacional que desempenha uma das funções mais essenciais no viés processual jurídico, principalmente na esfera penal (PACELLI, 2020). Ela é o instrumento utilizado por ambos sujeitos processuais que tem o objetivo de comprovar algum fato discutido na tutela jurisdicional, e é amplamente ligada com os princípios do direito de ação e do direito de defesa (tipificados no artigo 5º, XXXV e LV), além do já citado devido processo legal.

Para que haja a possibilidade de o juiz proferir uma sentença condenatória justa, há a necessidade de que essa decisão tenha como fundamentação a materialidade do fato, de mesmo modo a autoria delitiva. Assim, é nesse ponto que a prova processual penal mostra seu real objetivo, haja vista ser por ela que o juízo irá firmar sua convicção, proferindo sua palavra final.

Nesse sentido, Souza Nucci (2020, p. 683) expõe:

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar.

Assim, o conceito de prova tende a possuir os mais diversos significados na ala processual, todavia, todos apontam para o mesmo objetivo: obter o convencimento do juízo

jugador em relação a alegação de algum fato a ele apresentado, podendo ser desde a demonstração de algo ocorrido anteriormente ou até uma tese jurídica (LOPES JUNIOR, 2020).

Noutras palavras, a prova pode ser toda circunstância, fato ou alegação decorrente de algum fato ilícito que transpareça incerteza, a fins de se almejar a verdade. Assim, a finalidade da prova é demonstrar ao julgador o que realmente aconteceu no fato criminoso, para que haja um juízo de valor que procure corrigir, na medida do possível, o problema imposto ao judiciário.

Diante da doutrina clássica de Francesco Carnelutti, o autor leciona que as provas são mecanismos mediante os quais o juízo poderá obter informações precisas que lhe ajudam a julgar, sendo comparadas às chaves, que abrem portas desconhecidas para se ter conhecimento do que não é conhecido. Assim, devido à sua função cognoscitiva-reconstrutiva do material probatório, é com o uso da prova que o processo penal obtém o conhecimento de fatos e circunstâncias de um ato ilícito, para com isso importar no convencimento do magistrado (CARNELUTTI, 1950).

A prova, normalmente, apresenta um valor relativo. Quando se almeja provar um fato relevante, durante a investigação ou no trâmite do processo penal, percebe-se que a busca terminará em torno de algo supostamente verdadeiro. Assim, há uma forte ligação entre a prova com o convencimento: Se a prova tem alto teor de convencimento, o juiz entenderá que o fato deve ter acontecido exatamente da forma apontada pelas provas (DE LIMA, 2017).

Nesse sentido, Tourinho Filho (2018, p. 523), esclarece:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido pelo Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou então, de que ocorreram desta ou daquela maneira.

Sem a prova no sistema processual, nada agregaria as postulações das partes em juízo. Sem o fornecimento de demonstração das afirmações efetuadas em juízo no decorrer processual, o magistrado poderia proferir uma sentença totalmente parcial, levando-se em conta critérios subjetivos para a manifestação sentencial. Portanto, o julgador tem o dever, enquanto houver instrução processual, de deixar fluir a liberdade probatória, levando em consideração que é tal instituto que irá propiciar as condições necessárias para que a sentença proferida esteja de acordo com os fatos reais (LOPES JÚNIOR, 2020).

Os motivos que levam o legislador a criar os parâmetros da prova são os mesmos que guiam na organização do processo criminal que, resumidamente, podem ser baseados em três premissas diferentes: o interesse da sociedade na punição do culpado; a proteção devida às liberdades individuais e civil, que pode ser comprometida durante o trâmite processual penal; e por último, mas não menos importante, a vedação de imposição de uma pena à um acusado que é inocente (MITTERMAIER, 1997).

Tendo em vista o papel fundamental da prova no processo, não restam dúvidas que o tema é um dos mais importantes de toda a ciência processual judicial, pois são as provas que guiam a direção do processo, o alicerce sobre qual se anda toda a dialética processual. Com a ausência das provas idôneas e válidas, não teria valor fundamental nenhum os debates doutrinários e as variadas vertentes jurisprudenciais relacionadas a temas jurídicos, já que a discussão não teria nenhum objeto (CAPEZ, 2016).

Não obstante, insta frisar que, por se tratar de um instituto que está amplamente inserido nas garantias da ação, defesa e do contraditório, a prova não é um mecanismo absoluto, mas sim limitado. Tal limitação se dá por dois fatores diferentes. O primeiro é em respeito ao princípio da convivência das liberdades públicas, premissa que veda o uso de qualquer garantia fundamental a modo de serem exercidas de forma ofensiva ou danosa à ordem pública e às liberdades alheias. Já o segundo motivo é baseado na consideração de que o processo criminal só pode tramitar, e ter seu devido fim, dentro dos sentidos morais regidos na atividade do juiz e das partes, portanto deve ser utilizada exclusivamente no contexto judicial.

1.2 A VERDADE, A PROVA E SUAS FLEXIBILIDADES: A PERSUASÃO NO VIÉS PROBATÓRIO

Em conformidade com Aury Lopes Júnior (2020, p. 558): “as provas são os materiais que permitem a reconstrução histórica e sobre os quais recai a tarefa de verificação das hipóteses, com a finalidade de convencer o juiz (função persuasiva)”. Na seara onde os elementos probatórios são essenciais para criar a convicção, as provas detêm a aptidão de reconstruírem fatos históricos, os quais devem guiar para um raciocínio lógico. Esse raciocínio é o que irá proferir o desfecho do processo, que deve guiar o processo à dita “verdade real”.

Nucci (2020, p. 189) exhibe que “verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade, e que a certeza é a crença nessa conformidade, gerando um estado subjetivo do

espírito ligado a um fato, sendo possível que essa crença não corresponda à verdade objetiva”. Assim, destaca-se que a verdade pode ser eivada de elementos subjetivos, aos quais podem alterar o real contexto dos fatos, mediante a percepção subjetiva de quem estiver julgando.

A percepção do indivíduo sobre a realidade, principalmente sobre os fatos que para si são tomados como verdadeiros e conscientes, não é um fator de fácil conhecimento ou explicação. Mesmo que se demonstre claro que a maioria das atitudes do indivíduo possam ser resíduos de sua vontade e consciência, existem estudos que auferem que muitas das vezes aceita-se a verdade acreditando-se serem conscientes, embora tenham sido criadas pelo cérebro humano de maneira inconsciente, sem que a pessoa sequer perceba, mediante comportamentos persuasivos (TARSKI, 2011).

Adentrando aos tópicos do campo de atuação da psicanálise aplicáveis ao Direito, pode-se entender que a prova está amplamente ligada ao sujeito e, assim, também aos seus pensamentos e convicções. Nesse sentido, o pensamento é o elemento que junta à prova com a realidade. O comportamento do homem se resulta em uma vasta cadeia de pensamentos e percepções, influenciadas pelo consciente e, também, pelo inconsciente. Noutras palavras, a prova nada mais é que a materialização de informações nos moldes do pensamento humano e, com isso, o ato de provar e decidir, embora pareçam atos técnicos e racionais, demonstram conter muita fundamentação em percepções inconscientes, exteriorizando informações e compreensões do próprio sujeito processual que as edificam, sendo essas as partes, o juiz e o advogado (BELTRÁN, 2017).

Nessa ótica, o inconsciente pode fazer com que o indivíduo tomador de decisões forme sua convicção através de fundamentos irracionais, falsos racionais, inclusive no plano processual e na produção de provas, como fatores argumentativos que trazem consigo emoções, ou comoções pessoais. A decisão e a prova, assim sendo, pode sofrer influência desses fatores inconscientes e, com isso, significa dizer que no âmbito processual a verdade ou a realidade do fato pode ser flexível, sendo a racionalidade sempre presente, embora influenciada pela irracionalidade ou pelo subconsciente (MLODINOW, 2013).

Em concórdia, Beltrán (2017, p. 12) deduz:

Tomando por base a necessária compreensão de que a percepção da realidade tem um fator racional e um fator irracional, isso também deve influenciar no processo de tomada de decisão jurisdicional. Os argumentos, fatos, provas e decisão então intimamente ligados ao pensamento, e este é justamente o elemento subjetivo que cria à realidade, seja racional ou irracional.

Desse modo, constata-se que a verdade no processo pode variar conforme influências de fatores externos, fora dos autos, que se traduzem em fundamentações que transparecem informações ligadas mais aos sujeitos processuais do que à verdade. Justificativas bem argumentadas e bem empregadas possuem a capacidade de alterar fatos falsos em verdadeiros, se conseguirem a sensibilização dos sujeitos processuais.

Tais fatores externos podem, *ad exemplum*, interferir na prova testemunhal, quando há a comparação de duas declarações testemunhais que presenciaram o mesmo fato. Quando comparados os depoimentos pessoais das testemunhas, verifica-se que os mesmos fatos são narrados de forma diferente. Alguns detalhes que foram ditos por uma, são ignorados por outra e vice-versa. A percepção da realidade é diferente em ambas, em virtude dos fatores externos que, no inconsciente, são processados de maneira distinta. Assim, se ambas dizem a verdade, conclui-se que essa verdade admite outras formas de interpretação, estando todas corretas (BELTRÁN, 2017).

Isso pode acontecer, ainda, nas provas periciais, onde há grande margem para a aplicação da subjetividade. Embora muitos juristas destacam que, por se utilizar de conhecimentos técnicos para sua elaboração, a prova pericial seria uma ferramenta amplamente objetiva, os fatores externos também tendem a influenciar o indivíduo que a elabora. Não se deve ignorar a subjetividade dos peritos na elaboração de qualquer laudo, pois estes também são seres humanos e por razões inconscientes, podem acabar sendo influenciados no direcionamento do resultado do parecer (BELTRÁN, 2017).

Assim, a verdade e a prova estão estritamente ligadas ao pensamento humano e, muitas das vezes o que se interpreta como realidade são as consequências de inúmeros fatores externos subjetivos que inferem na interpretação da realidade, espaço onde a persuasão ganha peso. O processo jurisdicional, por ser uma criação do homem, é um tema que suscita muitas discussões de possíveis interpretações. O que ocorre é um debate entre fatos, fundamentos e provas que são apresentados e discutidos pelas partes, advogados e juízes; que ocasionam um processo construtivo que visa auferir a realidade justa, embora não está isenta de fatores externos, o que acaba por influenciar no resultado da demanda.

Por fim, pode-se dizer que a verdade é fruto da criação do homem, e a prova é a tentativa deste em criar a convicção em todos de que a melhor interpretação da realidade é a dele, independentemente de ser baseada no consciente ou inconsciente. Apenas o pensamento e sua

devida dedução permitem a construção da realidade, haja vista que o ser humano vive com o fruto de seus pensamentos (TARSKI, 2011).

Insta frisar que, quando se trabalha com o conceito de “verdade”, em seu âmbito substancial (isso é, por considerações), é admitido modificações justificadas a sentença judicial que não demonstrar sintonia com a verdade dos fatos, ou que não for passível de comprovação probatória. Portanto, na busca da verdade, da maneira mais democrática possível, esses casos permitem a alteração da coisa julgada, (KHALED JUNIOR, 2013).

1.3 PROVAS ILÍCITAS, PROVAS ILEGÍTIMAS E PROVAS ENVENENADAS

A prova, por deter a importante função de criar a convicção do juízo, deve ser apresentada de maneira legal, isso é, obedecendo todos os critérios estipulados na lei. Ao contrário, a prova será ilegal, pois, não estando nos parâmetros norteados pela legislação, que ampara essencialmente o Estado Democrático de Direito, conseqüentemente não poderão reger efeitos, como regra geral, nem no plano material ou processual.

Nesse sentido, no inciso LVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 88, é preconizado que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos” (BRASIL, 1988). O texto se trata de uma cláusula que duplica uma tese elaborada pela jurisprudência constitucional norte-americana, que aponta que somente a vedação total da prova resultante à inobservância dos direitos fundamentais pode garantir um obstáculo eficaz às práticas ilegais oriundas dos atos feitos para sua obtenção (MORAES, 2018).

Ainda, no que se refere ao plano infraconstitucional, no artigo 157 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.690 de 2008, é tipificado que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 2008).

A ilicitude e a inadmissibilidade que afeta a prova ilegal são oriundas do contexto democrático do Estado de Direito. Por ser estruturado pelos direitos fundamentais, é necessário que não ocorram excessos nem a produção como na aplicação das leis. Por conseguinte, é vedado que se almeje a verdade sob qualquer custo, haja visto que a busca desenfreada pode acarretar violações graves de direitos (MORAES, 2018).

Entretanto, apesar das vedações legais demonstradas, nenhum texto legal trouxe qualquer conceito do que seria as provas ilícitas, nem acerca das conseqüências de sua

utilização no processo. Isso posto, a doutrina processualista contemporânea aponta que a prova processual pode ser classificada como legal ou ilegal. Essa última é a que fere postulados do ordenamento pátrio, cuja sua obtenção se dá por meio de violações normativas, e apresenta como suas espécies, a prova ilícita e a ilegítima.

Conforme explana Lima (2020, p. 683):

A prova será considerada ilícita quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional). São várias as inviolabilidades previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional para resguardo dos direitos fundamentais da pessoa: inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem (CF, art. 5º, X), inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI), inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral e dos dados (CF, art. 5º, XII), vedação ao emprego da tortura ou de tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III), respeito à integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX), etc. Exemplificando, se determinado indivíduo for constrangido a confessar a prática do delito mediante tortura ou maus-tratos, tem-se que a prova aí obtida será considerada ilícita, pois violado o disposto no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal.

Na prova ilícita, pressupõe-se que a violação de sua colheita é realizada em momento antecedente ou concomitante ao processo, de modo externo a esse. Noutras palavras, diz-se que a ilicitude da prova ilícita advém exatamente de fatores externos ao processo, entretanto, nada impede que essa seja produzida em juízo.

No tocante à prova ilegítima, Lima (2020, p. 684) ainda exemplifica:

De seu turno, a prova será considerada ilegítima quando obtida mediante violação à norma de direito processual. A título de exemplo, suponha-se que, ao ouvir determinada testemunha, o magistrado se esqueça de compromissá-la. Assim o fazendo, incorreu em violação à regra do art. 203 do CPP, dispositivo este que obriga o juiz a compromissar a testemunha. Em outro exemplo, no curso de audiência una de instrução e julgamento, o magistrado pede à vítima que realize o reconhecimento do acusado. A vítima, então, olhando para trás, aponta o acusado como o suposto autor do delito, o que fica registrado na ata da audiência. Como se vê, tal reconhecimento foi feito ao arpejo do art. 226 do CPP, que traça o procedimento a ser observado na hipótese de reconhecimento de pessoas e coisas. Em ambas as situações, temos exemplos de provas obtidas por meios ilegítimos, porquanto colhidas com violação à regra de direito processual.

É entendido com o pronunciamento do autor, que a ilegitimidade da prova decorre da inobservância de direitos processuais. Com isso, um ponto concreto que diferencia essa da ilícita é o momento de sua obtenção. A prova ilegítima é um elemento probatório criado no curso do processo, de forma intraprocessual ou endoprocessual.

Sabendo que nenhum direito é absoluto, conforme explana Nucci, atualmente existem duas teorias que orientam a aceitação ou rejeição de uma prova obtida por meio ilícito. A

primeira, prevista no §1º do artigo 157 do Código de Processo penal, é a prova ilícita por derivação, ou mais conhecida por “frutos da árvore envenenada”: segundo tal preceito, uma prova obtida por meio ilícito, além de não ser aceita, não pode servir de base para outra prova, justamente pela sua origem inicialmente obtida por meio ilícito, por mais que esta segunda prova tenha sido obtida por um meio lícito (NUCCI, 2020).

Pacelli (2020, p. 500) alega que a teoria dos frutos da árvore envenenada tem, exclusivamente, o propósito de buscar a legitimação de diligências investigatórias que se iniciaram em fatores ilegais, mas que poderiam, de mesmo modo, serem tidas em situações legais:

A teoria dos frutos da árvore envenenada ou da derivação da ilicitude tem este propósito: evitar a descontaminação do ilícito pela correção dos atos subsequentes. Seu fundamento é logicamente irrepreensível: de que adiantaria invalidar a prova originariamente ilícita, se todo o seu conteúdo probatório pudesse ser obtido posteriormente, aproveitando-se a idoneidade ou força probante das informações então obtidas? A regra, portanto, deve ser a derivação da ilicitude para todos os atos subsequentes à prova ilícita, se e desde que tenham eles relação de dependência, causal ou cronológica, com esta (a ilícita).

A segunda teoria é a teoria da proporcionalidade, também conhecida como teoria da razoabilidade, teoria da exclusão da ilicitude ou teoria do interesse predominante. Por essa teoria, os princípios em conflito são postos em uma espécie de balança, para se conhecer qual desses teriam mais peso no caso e qual deles está sendo mais prejudicado em detrimento de outro princípio, em razão da obtenção da prova por meio ilícito.

Nessa linha de pensamento, Rangel (2010, p. 397) sugere que pode ser aceita a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, “desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurdo seria a condenação de um acusado que, tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las só porque (aparentemente) colhidas ao arripio da lei”. Defende-se aqui que o estado de necessidade do indivíduo pode vir a excluir a ilicitude do fato contra ele imputado, “pois a necessidade de salvar o interesse maior (liberdade de locomoção), sacrificando o menor em uma situação não provocada de conflito extremo, justifica a conduta do réu”. Portanto, o réu, ao agir em prol de sua liberdade, não estaria atuando contra as normas de direito, mas sim de acordo.

2 O DEBATE SOBRE A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 A ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Existem duas alternativas na corrente de admissibilidade de provas ilícitas, que serão discutidas a seguir: a) a aceitação das evidências ilegais de caráter geral e b) a aceitação das evidências ilegais examinadas sob o princípio da proporcionalidade. A teoria que permite, em caráter geral, o uso de provas ilegais no processo penal se baseia na ideia de que o interesse da justiça na descoberta da verdade processual deve ser priorizado, já que a rejeição de tais provas poderia prejudicar o interesse do Estado na solução de crimes. Aqueles que apoiam esta posição acreditam que a prova (mesmo ilícita) não perde sua importância e, portanto, deve ser examinada e aplicada tanto para convencer o juiz quanto para embasar a decisão (LOPES JR., 2019).

Conforme Petry (2015, p. 4), "o interesse da Justiça na descoberta da verdade deve prevalecer, e a ilicitude no alcance da prova não deve ser capaz de tirar o valor que ela tem como recurso útil para formar a convicção do julgador". Em resumo, acredita-se que ela deve ser sempre aceita, já que são as provas (legais ou ilegais) que fornecem elementos que auxiliam no esclarecimento dos fatos, possibilitando que o verdadeiro infrator seja punido.

Embora haja alguns seguidores dessa teoria, ela é menos aceita pela doutrina, por ignorar completamente o princípio constitucional que proíbe a admissibilidade das provas ilícitas. Por outro lado, alguns argumentam que ao adotar essa teoria estar-se-ia favorecendo um ambiente de insegurança jurídica, o que poderia levar a abusos por parte do Estado em relação aos cidadãos, além de aceitar que uma pessoa cometa um crime para solucionar outro.

Ao se avançar para a análise da teoria que aceita a utilização da prova ilícita desde que examinada sob o princípio da proporcionalidade. É importante acrescentar que essa teoria pode ser vista como uma abordagem intermediária, pois encontra-se entre as duas teorias extremas - uma que permite provas ilegais de modo amplo e outra que as rejeita completamente, sem exceções. Nesse sentido, Barbosa afere que os extremos não devem ser aceitos: nem a recusa enfática em atribuir validade e eficácia à prova alcançada sem o conhecimento do protagonista da gravação clandestina, nem a aceitação pura e simples de qualquer gravação de áudio ou

vídeo. (A proposta da doutrina em relação à tese intermediária é a que mais se alinha com o que é modernamente chamado de princípio da proporcionalidade). Assim, deve prevalecer sobre as posições mais radicais (BARBOSA, 2005).

Desta feita, o princípio da proporcionalidade atua como moderador dos direitos fundamentais, visto que não são considerados absolutos e podem entrar em conflito entre si. Portanto, com base nessa teoria, a prova ilícita só poderá ser aceita em situações excepcionais e graves, quando sua obtenção ou aceitação forem consideradas o único meio para proteger outros direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, Greco Filho (2019, p. 200) se manifesta:

A Constituição parece nunca permitir qualquer prova cuja obtenção tenha sido ilícita. No entanto, acredito que a regra não seja absoluta, pois nenhuma norma constitucional é absoluta, uma vez que precisa coexistir com outras normas ou princípios igualmente constitucionais. Dessa forma, ainda será necessário o confronto ou ponderação entre os bens jurídicos, desde que assegurados constitucionalmente, a fim de admitir ou não a prova obtida por meios ilícitos.

O desafio em aceitar essa abordagem está na extensa possibilidade de interpretação do conceito, representando um risco ao usar um critério tão impreciso e indeterminado para demandar limitações aos direitos fundamentais. Em sua obra, Scarance Filho Fernandes cita dois casos concretos que consideraram a aplicação do princípio da proporcionalidade. No primeiro caso, para evitar a fuga de prisioneiros perigosos de uma penitenciária, as correspondências desses detentos foram violadas, revelando que, além do plano de fuga, também haveria o sequestro de um juiz. Nesse caso, a violação do sigilo das correspondências dos prisioneiros, contrariando o artigo 5º, XII da CF, foi necessária para impedir a fuga dos presos e o sequestro do juiz (FERNANDES, 2007).

A proteção à vida do juiz e à segurança da penitenciária foram consideradas princípios de maior valor em comparação com o princípio da inviolabilidade das correspondências e da inadmissibilidade de provas ilícitas. Se o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência fosse considerado absoluto, o plano dos prisioneiros não teria sido descoberto.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou do seguinte modo no HC 70814:

A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos

sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

A segunda ocasião aborda o caso em que o réu, por meio de interceptação telefônica não autorizada (violando a Constituição Federal e a Lei nº 9.296/1996), obteve provas que comprovavam sua inocência, sendo este o único meio para alcançar tal objetivo. Neste caso, o autor argumenta que seria inadmissível que o acusado fosse condenado somente porque a comprovação de sua inocência só pôde ser realizada por meio de prova obtida de modo ilícito.

Nessa circunstância, o princípio da proporcionalidade fez com que preponderasse o direito fundamental do acusado à liberdade e o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela concernentes, dispostos respectivamente nos artigos 5º, *caput* e 5º, LV, da CF/88, sobre o princípio que rejeita a utilização de provas ilícitas. Sendo assim, o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado conforme a gravidade do caso concreto e em caso de colisão entre normas (sejam de caráter processual ou material), examinando qual delas tem maior valor (BRASIL, 1988).

É importante enfatizar que existem casos em que a admissibilidade de provas ilícitas não se torna proporcional e nem viável, como no exemplo em que policiais utilizam tortura como meio para obter a confissão de um crime, contrariando a proibição prevista no texto constitucional de 1988, no artigo 5º, XLIII. Assim, o direito violado (tortura) tem maior relevância do que a informação que o Estado possuía para condenar esse indivíduo, uma vez que o princípio da proporcionalidade não visa violar um direito individual, mas sim garantir o exercício de outro direito individual considerado, e por isso a informação obtida não pode ser usada (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, a Suprema Corte já deliberou o HC 80949:

HABEAS CORPUS: CABIMENTO: PROVA ILÍCITA – 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVI): considerações gerais. 2. Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: conseqüente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade – à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira – para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação.

Portanto, ainda que seja perceptível que a teoria que aceita o uso de provas ilícitas no processo penal com base na proporcionalidade esteja ganhando mais destaque nas doutrinas, ela continua dependente de outro debate, desta vez relacionado ao alcance de sua aplicação: esse princípio pode ser usado apenas em favor do acusado ou a acusação também poderia se beneficiar? E a favor da sociedade? O próximo tópico irá tratar desse viés.

2.2 A ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS ILÍCITAS A FAVOR DO RÉU E DA SOCIEDADE

Conforme observado, as provas ilícitas não podem ser usadas no processo penal como base para a convicção do juiz, de acordo com a proibição constitucional do artigo 5º, inciso LVI. No entanto, considerando que nenhum direito é absoluto, a doutrina e a jurisprudência nacional têm permitido o uso de provas ilícitas "*pro reo*" quando essa for a única maneira de comprovar sua inocência, aplicando-se, assim, o princípio da proporcionalidade, de modo que se deve analisar, diante do conflito de direitos, qual deve prevalecer (DEZEM, 2018).

Segundo Avena, se, por um lado, existe uma prova obtida ilegalmente, como uma prova coletada por meio de interceptação telefônica não autorizada judicialmente, que viola a intimidade de alguém, e, por outro, o direito à liberdade de um inocente, esta deve ser considerada razoável e proporcional para ser usada no processo. No entanto, se o único meio de absolver alguém for por meio de uma prova obtida através de tortura, não seria razoável usá-la, como mencionado.

Assim, ao equilibrar comparativamente esses dois fatores, o direito à liberdade do réu é mais relevante do que o direito à intimidade violada, e ele não pode sofrer uma condenação injusta. Por essa razão, tem sido considerado razoável e proporcional usar a prova ilicitamente obtida em favor do réu. Seguindo esse raciocínio, seria possível usar, em favor do réu, como único meio de inocentá-lo, uma prova obtida por meio de tortura? Não, pois essa prova não possui a mínima credibilidade (AVENA, 2014).

A situação é diferente da interceptação telefônica clandestina, pois um diálogo telefônico gravado por terceiros, mesmo sem ordem judicial, embora seja um meio ilícito de provar e apesar de sua captação constituir crime, pode ser considerado verdadeiro, permitindo ao juiz utilizá-lo em benefício do réu. Em contraste, a prova obtida por meio de tortura, coletada

através do sofrimento alheio, não permite ao julgador, em nenhuma hipótese, por razões óbvias, presumir que seja verdadeira (AVENA, 2014).

Sendo assim, mesmo que haja uma prova obtida ilegalmente, ela pode ser usada em benefício do réu, desde que não exista outra maneira de provar sua inocência e que o princípio da proporcionalidade seja aplicado para equilibrar os valores e direitos resultantes do conflito entre princípios e normas constitucionais, a fim de assegurar a justiça. Nesse contexto, Nucci aduz que obtenção de provas ilícitas, em geral, leva à sua exclusão do processo. No entanto, se for uma prova essencial para garantir a absolvição do acusado e demonstrar sua inocência inerente, não se pode ignorá-la (NUCCI, 2010).

É importante lembrar que o Estado tem um objetivo ao proibir a obtenção de provas ilícitas, que é preservar a ética e a integridade dos atos processuais, mas acima disso está a busca pela justiça e a total impossibilidade de ocorrer um erro judiciário. Não há fundamentação lógica para preservar a ética em nome da condenação injusta de um inocente; isso ultrapassa a integridade dos meios e rompe a ética do resultado. Desse modo, em geral, as provas ilícitas devem ser vetadas no processo penal; contudo, caso representem o único meio de comprovar a verdade dos fatos e inocentar um acusado, sua utilização deve ser permitida para evitar injustiças (NUCCI, 2010).

Em relação à admissibilidade da prova ilícita em favor da sociedade, há divergência doutrinária, prevalecendo o entendimento de que não se pode usar prova ilícita a favor da sociedade, ou seja, em detrimento do acusado, mesmo que seja o único elemento probatório capaz de condená-lo. Porém, segundo a visão de Avena, a prova ilícita também deve ser admitida contra o réu quando o interesse público maior o exigir, impedindo que o criminoso permaneça impune, desde que, excepcionalmente, não haja outros elementos que convençam o juiz e essa seja a única prova capaz de revelar a verdade real dos fatos.

De fato, o processo penal é imparcial e visa descobrir a verdade. Para isso, é necessário reconstituir os fatos a fim de descobrir como ocorreram. Nessa reconstrução, a regra deve ser, indubitavelmente, a legalidade da prova. Entretanto, o autor acredita que, contrariando a orientação majoritária, a prevalência deve ser admitida, também contra o réu, da prova ilícita quando o interesse público o exigir, evitando-se, assim, a impunidade dos criminosos (AVENA, 2014).

A admissão excepcional da prova ilícita *pro societate*, na ausência de outra forma de alcançar a responsabilidade penal nos crimes de mal coletivo (ressalta-se: apenas nesse caso e

observadas as peculiaridades da prova), parece se justificar também em questões relacionadas à prevenção geral e prevenção especial – a primeira, baseada na ideia de que a ameaça quanto à possibilidade de uso de provas obtidas ilicitamente já seria, por si só, um tipo de advertência para que os membros do grupo social evitassem a prática de crimes; a segunda, voltada ao delinquente específico que tenha sido condenado a partir de um critério menos rigoroso de aceitação das provas, para garantir que não volte a infringir as normas jurídico-penais (AVENA, 2014). Portanto, segundo o referido autor, é admissível o uso de provas ilícitas *pro societate* quando se trata de um crime que prejudica a sociedade, e apenas quando não houver outra maneira de obter essas provas, garantindo assim a punição do infrator pelo delito cometido.

Além disso, o autor justifica a admissibilidade do uso de provas ilícitas em favor da sociedade com a chamada prevenção geral, baseada apenas na advertência gerada pela ameaça da possibilidade de utilizar provas ilícitas impedindo assim a prática de mais crimes, e também com a prevenção especial, que se aplica ao condenado com base em provas ilícitas, evitando que ele volte a delinquir.

Apesar de alguns doutrinadores, como Avena, defenderem a possibilidade de utilizar provas ilícitas "pro societate", o Supremo Tribunal Federal geralmente não as admite, como no Habeas Corpus nº 79512:

Objecção do princípio- em relação à qual houve reserva de Ministros do Tribunal – à tese aventada de que a garantia constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita se possa opor, com o fim de dar-lhe prevalência em nome do princípio da proporcionalidade, o interesse público na eficácia da repressão penal em geral ou, em particular, na de determinados crimes: é que, aí, foi a Constituição mesma que ponderou os valores contrapostos e optou- em prejuízo, se necessário da eficácia da persecução criminal- pelos valores fundamentais, da dignidade humana, aos quais serve de salvaguarda a proscrição da prova ilícita- salvo em casos extremos de necessidade inadiável e incontornável.

Desse modo, a Suprema Corte impede a aplicação do princípio da proporcionalidade para a admissibilidade das provas ilícitas em favor da sociedade, permitindo sua admissão apenas em situações excepcionais de extrema necessidade.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, verificou-se que a questão da admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro é um tema complexo, permeado por discussões doutrinárias e jurisprudenciais. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º,

inciso LVI, a inadmissibilidade das provas ilícitas, em consonância com o compromisso do Estado de proteger os direitos fundamentais e garantir um processo justo e equilibrado. Entretanto, observou-se que a doutrina e a jurisprudência nacional têm flexibilizado essa proibição em situações específicas e excepcionais, admitindo o uso de provas ilícitas em favor do réu. Essa flexibilização ocorre quando a prova ilícita é o único meio de comprovar a inocência do acusado e, nesse contexto, o princípio da proporcionalidade é aplicado para equilibrar os direitos em conflito, sempre priorizando a busca pela verdade e a justiça.

A admissibilidade das provas ilícitas "pro reo" demonstra que, apesar da proteção constitucional, a rigidez na vedação do uso dessas provas pode ser afastada quando o objetivo maior seja evitar uma injustiça, como a condenação de um inocente. Nesse sentido, a ponderação entre os valores e direitos em jogo é de extrema importância para garantir a efetividade do processo penal e a preservação dos direitos fundamentais. Por outro lado, no que tange à admissibilidade das provas ilícitas em favor da sociedade, a divergência doutrinária e jurisprudencial é ainda mais acentuada. A posição majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são contrárias à admissão dessas provas em detrimento do acusado, entendendo que a proteção dos valores fundamentais e da dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse na eficácia da repressão penal.

Contudo, alguns doutrinadores defendem a admissibilidade das provas ilícitas "pro societate" em casos específicos e excepcionais, sobretudo quando se tratar de crimes que prejudiquem a coletividade e não houver outra maneira de obter provas para garantir a punição do infrator. Essa corrente argumenta que a prevenção geral e a prevenção especial podem ser justificativas para a admissão excepcional de provas ilícitas em favor da sociedade. Diante desse cenário, é imprescindível que os operadores do direito, em especial os magistrados, analisem cuidadosamente cada caso concreto, ponderando os princípios e valores envolvidos e garantindo a integridade do processo penal. A admissibilidade das provas ilícitas deve ser tratada com cautela e ponderação, evitando-se a violação de direitos fundamentais e assegurando a efetiva busca pela verdade e justiça.

Em síntese, o presente estudo demonstrou a complexidade da temática e a necessidade de um constante diálogo entre os diversos atores do sistema penal para enfrentar os desafios na busca pela verdade e a garantia dos direitos fundamentais. A admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro deve ser analisada à luz dos princípios e garantias

constitucionais, ponderando-se os valores e direitos em jogo, a fim de assegurar a justiça e a efetividade do sistema penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 6ª ed. São Paulo: Gen, 2014.

BARBOSA, José Olindo Gil. **As provas Ilícitas no Processo Penal Brasileiro**. Revista Jus Vigilantibus, 19 jun. 2005.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no Direito**. 1ª ed. São Paulo: Editora RT – revista dos tribunais. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 70814**. Relator: Min. Celso de Mello. Primeira Turma. Data de Julgamento: 01/03/1994. Data de Publicação: DJe: 24/06/1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 79512**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 16/12/1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 80949**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Primeira Turma. Data de Julgamento: não informado. Data de Publicação: DJU 14.12.2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el Processo Penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ejea, 1950.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do processo penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KHALED JUNIOR, Salah h. **A busca na verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2013.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**: volume único. 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

MITTERMAIER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada dos princípios da prova em matéria criminal etc.**, de suas diversas aplicações na Alemanha, França, Inglaterra etc. Campinas: Bookseller, 1997.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. Rio de Janeiro: Editora Zahar. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34ª ed. São Paulo: Atlas. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24ª ed. São Paulo: Atlas. 2020.

PETRY, Vinícius Daniel. **A prova ilícita**. Jus Navegandi, Teresina, ano, v. 8, p. 146, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade: textos clássicos de Tarski**. São Paulo: Editora UNESP. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva. 2018.



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO
ACADÊMICA**

O(A) estudante Deborah Ribeiro Guimarães do Curso de Direito, matrícula: 20191000104190, telefone: (62) 998478198, e-mail deborahribeiro0401@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “A admissibilidade de provas ilícitas no Processo Penal Brasileiro, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2023.

Assinatura do(s) autor(es):

Deborah R. Guimarães

Nome completo do autor:

Deborah Ribeiro Guimarães

Assinatura do professor- orientador:

Gil César Costa de Paula
Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula